

CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR SAMY WURMAN
PRIMEIRA CÂMARA DE 15/04/25 **ITEM Nº 131**

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

131 TC-004307.989.23-6

Prefeitura Municipal: Lupércio.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): Cleber Menegucci.

Advogado(s): Ricardo Ruiz Cavenago (OAB/SP nº 256.599); Rafael Pereira Nunes da Silva (OAB/SP nº 436.384).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-04.

Fiscalização atual: UR-04.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS RESULTADOS DO IEG-M. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES PARA APRIMORAMENTO DA GESTÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, referentes ao exercício de 2023.

Conclusão do laudo técnico elaborado pela Fiscalização trouxe os apontamentos abaixo relacionados:

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

- Permanência de falhas detectadas na Fiscalização Ordenada (IV FO – Escolas em Tempo Integral).

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

- Não promoveu a regulamentação do Controle Interno, tampouco a designação de responsável e a elaboração de relatórios periódicos (reincidência).

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- O índice obtido indica a necessidade de promoção de ações de aperfeiçoamento nessa dimensão do IEG-M.
- Retificação de resposta desta dimensão, evidenciando falta de fidedignidade das informações.

- Constatadas ocorrências nesta dimensão do IEG-M, destacadas na instrução deste relatório (atas das audiências públicas não disponibilizadas na página eletrônica/site da Prefeitura; no planejamento para a elaboração do orçamento de 2024, além das audiências públicas, a Prefeitura não realizou levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município; alto percentual de alterações orçamentárias; não houve avaliação da implementação dos programas finalísticos do PPA em relação a seus indicadores, objetivos e metas; não foram incorporados ao Plano Plurianual os planos setoriais existentes: Plano Municipal da Educação, Plano Municipal da Saúde, Plano Municipal de Saneamento Básico, Plano Municipal de Resíduos Sólidos; a LOA autorizou a abertura de créditos adicionais por decreto no percentual de acima da inflação, 25%), que indicam que o Município poderá não atingir as metas propostas pela Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODSs (reincidência).

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

- O índice obtido indica a necessidade de promoção de ações de aperfeiçoamento nessa dimensão do IEG-M.

- Retificação de respostas desta dimensão, evidenciando falta de fidedignidade das informações.

- Constatadas ocorrências nesta dimensão do IEG-M, destacadas na instrução deste relatório (Não foi instituído procedimento de revisão do Cadastro Imobiliário, estabelecendo a sua periodicidade; não revisão periódica e geral do Cadastro Imobiliário; o instrumento da Planta Genérica de Valores (PGV) não foi aprovado por lei; a Prefeitura não instituiu normativo que obrigue o(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis e Distribuidor(es) a informar periodicamente as transmissões imobiliárias realizadas no seu território, para fins de incidência do ITBI; os procedimentos de cobrança utilizados pela Origem não estão alcançando resultados satisfatórios), que indicam que o Município poderá não atingir as metas propostas pela Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODSs (reincidência).

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- O índice obtido indica a necessidade de promoção de ações de aperfeiçoamento nessa dimensão do IEG-M.

- Retificação de resposta desta dimensão, evidenciando falta de fidedignidade das informações.

- Constatadas ocorrências nesta dimensão do IEG-M, destacadas na instrução deste relatório (piso salarial mensal dos professores de Creche, Pré Escola e Ensino Fundamental da rede pública municipal inferior ao mínimo nacional; a Prefeitura não possuía, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao *bullying* nas turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental da rede pública municipal; nenhum dos prédios escolares na rede pública municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB vigente no ano de 2023; a menor parte das metas do Plano Municipal de Educação foi atingida no prazo estipulado, não atingiu a meta do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica-IDEA para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental na última avaliação, 2021), que indicam que o Município poderá não atingir as metas propostas pela

Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODSs (reincidência).

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

- O índice obtido indica a necessidade de promoção de ações de aperfeiçoamento nessa dimensão do IEG-M.
- Retificação de resposta desta dimensão, evidenciando falta de fidedignidade das informações.
- Constatadas ocorrências nesta dimensão do IEG-M, destacadas na instrução deste relatório (a Prefeitura não ofereceu treinamento específico sobre saúde no exercício de 2023 ; os recursos financeiros municipais (fonte 1) destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS) não foram movimentados em contas bancárias próprias; nenhum dos quatro estabelecimentos de saúde sob gestão municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB vigente em dezembro de 2023; não havia controle de absenteísmo acerca das consultas médicas da Atenção Básica/Primária na rede pública municipal; não havia controle de absenteísmo acerca dos exames laboratoriais da Atenção Básica/Primária na rede pública municipal; sistema informatizado para gerenciar o estoque de medicamentos não abrange todos os itens disponibilizados), que indicam que o Município poderá não atingir as metas propostas pela Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODSs (reincidência).
- Armazenamento de medicamentos em local inadequado, pequeno e com caixas depositadas no chão.

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

- O índice obtido indica a necessidade de promoção de ações de aperfeiçoamento nessa dimensão do IEG-M.
- Constatadas ocorrências nesta dimensão do IEG-M (como falta de ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem; não houve a realização da caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos sólidos urbanos gerados no município; não realizou monitoramento, nem avaliações das ações e metas contidas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; inexistência do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil), destacadas na instrução deste relatório, que indicam que o Município poderá não atingir as metas propostas pela Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODSs (reincidência).
- Necessidade de o Município acompanhar os investimentos afetos à prestação dos serviços de água e esgoto, visando garantir o cumprimento da meta de universalização prevista para 2033, tendo em vista o seguinte: indicadores de “Atendimento total” de água e esgoto, em 2022, respectivamente em 89,53% e 89,25%; plano municipal de saneamento revisto antes da alteração do Marco do Saneamento; avaliação da Arsesp, de 2021, indicava investimentos menores que os contratualmente previstos, enquanto a margem líquida foi negativa.

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- O índice obtido indica a necessidade de promoção de ações de aperfeiçoamento nessa dimensão do IEG-M.

- Constatadas ocorrências nesta dimensão do IEG-M, destacadas na instrução deste relatório (não realização de ações para estimular a participação, na área da defesa civil, de entidades da sociedade civil; não realização de mapeamento e identificação das principais ameaças de desastres; não possuía Plano de Contingência Municipal de Proteção e Defesa Civil), que indicam que o Município poderá não atingir as metas propostas pela Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODSs (reincidência).

- Área de grande erosão que avança em direção ao perímetro urbano da cidade, trazendo riscos ao patrimônio e à segurança dos munícipes e danos ao meio ambiente, decorrente da ausência de um efetivo e formal mapeamento de risco pelo município e de um planejamento inadequado/ineficaz, visto que, em princípio, era um problema notório, pois teria se iniciado em 2007.

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

- O índice obtido indica a necessidade de promoção de ações de aperfeiçoamento nessa dimensão do IEG-M.

- Retificação de resposta desta dimensão, evidenciando falta de fidedignidade das informações.

- Constatadas ocorrências nesta dimensão do IEG-M, destacadas na instrução deste relatório (como ausência de setor de Tecnologia da Informação e Comunicação-TCI; não elaboração de PDTIC-Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação vigente; não dispunha de Política de Segurança da informação instituída; não regulamentou a Lei de Acesso à Informação, nem o tratamento de dados pessoais), que indicam que o Município poderá não atingir as metas propostas pela Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODSs (reincidência).

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Houve a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentual elevado, correspondente a 50,75% da despesa fixada inicial, o que evidencia falhas de planejamento e a desconfiguração do orçamento.

C.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

- Ausência de contabilização no Balanço Patrimonial de requisito de baixa monta pendente de pagamento ao final do exercício.

- Ausência de controles eficientes dos requisitos de baixa monta (constatação de bloqueios judiciais e pagamentos após o vencimento).

- Existência de requisitos de baixa monta vencidos e não pagos ao final do exercício.

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Inconsistências no Quadro de Pessoal informado ao Sistema Audesp.

- Advocacia Pública exercida por cargo comissionado, havendo cargo efetivo vago no quadro de pessoal.

C.1.10.2. PAGAMENTO EXCESSIVO DE HORAS EXTRAS

- Pagamento excessivo e contumaz de horas extras para vários servidores municipais.

C.1.10.3. JORNADA DE TRABALHO DE VIGIAS E MOTORISTAS

- Inexistência de norma/regulamento/acordo no âmbito municipal autorizando jornada de trabalho escalonada de vigias e motoristas.

C.2.1. CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE ASSESSORIAS E CONSULTORIAS

- Contratações de Assessorias e Consultorias para execução de tarefas típicas dos servidores da própria Administração.

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- Ausência de saldo suficiente, ao final do exercício, na conta do Fundeb para cobrir os restos a pagar e a parcela diferida, havendo valor descoberto de R\$ 10.299,15.

D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- Conta bancária do Fundeb não é de titularidade do órgão responsável pela Educação.

- A rede municipal não se habilitou para recebimento do VAAR.

D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb não supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual.

- O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb emitiu Parecer de aprovação com ressalva relativo ao 4º trimestre, especificamente em relação ao descumprimento do piso salarial nacional.

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Informações não atualizadas no site da Prefeitura Municipal.

- Falta de regulamentação da Ouvidoria.

E.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Inconsistências nas informações prestadas ao Sistema Audesp/IEG-M (reincidência).

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ODS

- Nas análises comparativas dos quesitos do IEG-M com os ODSs foram

constatadas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030.

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Desatendimento à Lei Orgânica, às Instruções e recomendações desta Casa.

Após regular notificação do Responsável, Sr. Cleber Menegucci (evento 69), a defesa (evento 96), ressaltou a evolução verificada na gestão municipal, conforme se depreende dos indicadores utilizados, razão pela qual pugna pela aprovação das contas, sem ressalvas.

Setor Especializado da Assessoria Técnica (evento 112.1) ratificou os percentuais de aplicação de recursos no ensino e na saúde. No que diz respeito às políticas públicas desses setores prioritários, propôs a emissão de recomendações à Prefeitura, para que realize os ajustes necessários para conferir maior efetividade a essas políticas.

ATJ Econômico-Financeira (evento 112.2) não encontrou óbice de ordem contábil à **aprovação** da matéria.

Igualmente, **ATJ Jurídica** (evento 112.3) e sua **Chefia** (evento 112.4) manifestaram-se pela emissão de parecer **favorável**, com recomendações, notadamente quanto à adoção de medidas eficazes para melhoria contínua do índice i-PLAN do IEG-M, bem como à necessária correção dos desacertos identificados no relatório da Fiscalização.

Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** (evento 120.1) opinou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, em razão de:

1. IEG-M – deficiências na gestão qualitativa dos recursos públicos evidenciadas pela nota do IEG-M (geral) e dos indicadores temáticos (específicos) em índices baixíssimos no exercício (REINCIDÊNCIA);
2. Item A.5 – inefetiva atuação do sistema de controle interno, com a emissão de relatórios meramente formais (REINCIDÊNCIA);
3. Itens B.1, B.1.1, B.1.2, B.1.3, B.1.4, B.1.5, B.1.6 – deficiência no eixo do Planejamento municipal reveladas pela manutenção do índice setorial no insatisfatório patamar “C” nos quatro últimos exercícios avaliados;
4. Itens B.3, B.3.1.1, B.3.1.5, B.3.1.6, B.3.1.7 – deficiência na

- gestão do ensino municipal revelada pela manutenção do índice setorial no patamar “C”, além dos problemas no fluxo e no aprendizado (REINCIDÊNCIA);
5. Item B.3.1.4 – déficit de vagas em creche (REINCIDÊNCIA);
 6. Itens B.4, B.4.1.1, B.4.1.2, B.4.1.3 – deficiências na gestão da Saúde municipal, indicada pela manutenção do índice no patamar “C”; procedimentos, consultas e exames com espera superior a 12 meses; e baixo percentual de cobertura vacinal (REINCIDÊNCIA);
 7. Itens C.1.7 e C.1.7.1 – falta de pagamento de obrigações municipais, referente aos encargos e acordos de parcelamento junto ao RPPS, onerando os cofres da Prefeitura;
 8. Item C.1.7.3 – incompatibilidade do plano de equacionamento do déficit atuarial do RPPS com a capacidade orçamentária do município;
 9. tem C.1.10 – nomeação de servidores para cargos comissionados sem características direção, chefia e assessoramento;
 10. Itens C.1.10.2 e C.1.10.4 – pagamento de remunerações acima do teto para dentista e médicos, em ofensa ao art. 37, XI, da CF; servidores ativos do quadro permanente da Prefeitura com mais de 75 anos de idade, em afronta ao art. 40, II, da CF; e
 11. Item D.1.3 – descumprimento das condicionalidades legais para habilitar-se a receber a complementação VAAR no próximo exercício.

Propôs, ainda, a emissão de recomendações.

Histórico de Apreciação das Contas Anuais					
2017	2018	2019	2020	2021	2022
					
Destaque - Três Últimos Exercícios					
2022	TC-004155.989.22-1	Parecer Favorável Segunda Câmara Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo DOE -TCESP 20 de fevereiro de 2025 Pendente de trânsito em julgado			
2021	TC-007108.989.20-3	Parecer Desfavorável (insuficiência no pagamento de precatórios, recolhimento parcial de FGTS e aplicação insuficiente do Fundeb) Segunda Câmara Relator Conselheiro Robson Marinho DOE-TCESP 11 de dezembro de 2023 Trânsito em julgado em 1º de março de 2024			
2020	TC-003125.989.20-2	Parecer Desfavorável (falta de entrega da documentação necessária à prestação de contas, déficit financeiro e ausência de recursos para honrar a dívida de curto prazo, descontrole sobre o pagamento da dívida judicial e quitação intempestiva de encargos sociais com incidência de multas e juros) Primeira Câmara Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini DOE 22-TCESP 19 de janeiro de 2023 Pedido de Reexame desprovido Tribunal Pleno Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini DOE-TCESP 15 de dezembro de 2023 Trânsito em julgado em 30 de janeiro de 2024			

É o relatório.

GCMAB/CMB

TC-004307.989.23-6

VOTO

REGIÃO ADMINISTRATIVA	POPULAÇÃO	PIB PER CAPITA
Marília	3.981 habitantes	R\$ 21.340,47

Fonte: IBGE.

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde	24,45%	15%
Aplicação no Ensino	34,70%	25%
FUNDEB	99,44%	90% - 100%
FUNDEB – Parcela Diferida	Aplicada	30/04 exercício seguinte
Pessoal da Educação Básica (70%)	81,73%	70%
Despesa com Pessoal (art. 20, III, “b”, LRF)	43,81%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, CF)	Em ordem	
Execução Orçamentária	Déficit de 17,23% (R\$ 5.212.252,93) Totalmente amparado	
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 939.255,11	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, RPPS, PASEP)	Em ordem	

Exercícios	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C	C	C	C
i-Planejamento	C	C	C	C+
i-Fiscal	C+	C+	B	C+
i-Educ	C	C	C	C
i-Saúde	C	C	C	C+
i-Amb	B	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C	C

Sob a ótica da responsabilidade na gestão fiscal apregoada pelo artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município registrou déficit orçamentário de R\$ 5.155.032,35 (17,23%), totalmente amparado no superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 6.094.287,46, mantendo resultado financeiro positivo no período em apreço de R\$ 939.255,11, com consequente disponibilidade para a cobertura total das obrigações de curto prazo.

Nesse contexto, verifica-se que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em quantia de R\$ 14.828.101,23, equivalente a 50,75% da despesa fixada inicial, não prejudicou o equilíbrio das contas.

Contudo, recomendo à Origem que envide esforços no sentido de gerar resultados orçamentários positivos nos exercícios subsequentes, de modo a garantir a manutenção da hígidez financeira na gestão municipal, bem como busque elevar o conceito obtido no i-FISCAL do IEG-M ("C+ – Em fase de adequação").

Além disso, encaminhe-se recomendação à Origem para que, doravante, aperfeiçoe seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29 e 30, da Lei Federal nº 4.320/64, combinados com o artigo 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e reduza o volume de alterações do orçamento, em observância ao Comunicado SDG nº 32/2015¹.

¹ Item 1 – aprimoramento dos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas; e item 4 - utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 11.919.219,09) atingiram 43,81% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto na alínea 'b' do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00.

Relativamente aos limites e condicionantes prescritos à remuneração dos agentes políticos, não se constatou irregularidade nos pagamentos efetuados, tampouco nas entregas de declarações de bens pelos agentes políticos.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite de 7% estabelecido no artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

A Administração Municipal não promoveu a regulamentação do Controle Interno, tampouco a designação de responsável, e, por conseguinte, não houve a emissão de relatórios periódicos, em desconformidade com os preceitos dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal e do artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, além de descumprir o disposto nas Instruções vigentes.

Tudo, mesmo diante de recomendações constantes nos votos das contas de vários exercícios — 2015, 2016, 2017 e 2019 —, o que demonstra a reincidência da irregularidade, bem como de determinação no de 2018, e um dos motivos que ensejou a emissão de parecer desfavorável às contas do exercício de 2020, não houve adoção de providências pela Administração Municipal, caracterizando, como descrito no relatório do exercício anterior, contumaz omissão em regulamentar e implantar efetivamente o Controle Interno no Órgão.

Nesse contexto, expeça-se **severa e derradeira determinação** à Origem para que regulamente o controle interno, nomeie servidor efetivo para responder pela controladoria e assegure-se da emissão de relatórios periódicos, sob pena de emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos futuros.

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos e a Municipalidade não possuía acordos de parcelamento de débitos da espécie.

Houve quitação da dívida judicial, seguindo a sistemática estabelecida pelo Regime Especial, bem como adequada inscrição dessas obrigações no Balanço Patrimonial. Quanto aos requisitórios de baixa monta, a ocorrência de inadimplementos e decorrentes bloqueios judiciais reclama a emissão de **severa advertência** à Origem para que promova a quitação tempestiva dessas requisições.

Constatou-se aporte no ensino equivalente a 34,70% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF), bem como utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, como previsto no artigo 25, caput e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020, destinando-se 81,73% dos recursos do Fundo à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, de acordo, portanto, com o disposto nos artigos 212-A, XI, da Constituição Federal e 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Porém, o adequado investimento no ensino não se traduz na nota obtida pelo Município no i-EDUC do IEG-M, “C – Baixo nível de adequação”, repetindo resultados insatisfatórios obtidos nos períodos antecedentes (2020 a 2022 – “C – Baixo nível de adequação”). Sendo assim, **advirto severamente** a Origem para que adote medidas corretivas, sobretudo no que concerne aos seguintes desacertos:

- O piso salarial mensal dos professores de Creche, Pré-Escola e Ensino Fundamental da rede pública municipal, no importe de R\$ 3.999,45 (na proporção de 40 horas semanais), era inferior ao mínimo nacional, que, em 2023, foi de R\$ 4.420,55. Isso vai de encontro à Meta 18 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014).
- A Prefeitura não possuía, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao bullying nas turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental da rede pública municipal, o que vai de encontro ao previsto na Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, e no inciso IX do artigo 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

- Nenhum dos prédios escolares (estabelecimentos de ensino) existentes na rede pública municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2023. Ressalta-se que o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros certificando que a edificação atende a um conjunto de medidas estruturais, técnicas e organizacionais de prevenção e combate contra incêndio e pânico.
- As instalações da Creche Aristília Daun Kemp não estavam em boas condições estruturais; e, em nova visita realizada em abril de 2024, constatou-se que algumas das falhas anotadas não haviam sido regularizadas, tais como: trincas nas paredes da sala de aula/berçário, encanamento de gás da cozinha exposto, sem proteção, em local de circulação das crianças e abertura no teto/forro dos banheiros, em local destinado à luminária.
- Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb não supervisionou o censo escolar anual nem a elaboração da proposta orçamentária anual.

Ao segmento da saúde direcionaram-se 23,85% das receitas de impostos, superando-se o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

O cumprimento do piso não se reflete na qualificação obtida no i-SAÚDE (nota “C+ – Em fase de adequação”). Contudo, verificou-se evolução com relação ao conceito obtido no período antecedente (2022 – “C – Baixo nível de adequação”). Nesse contexto, recomendo ao Executivo que continue aprimorando as políticas públicas do setor, sobretudo no que concerne aos seguintes aspectos:

- A Prefeitura não ofereceu treinamento específico sobre saúde no exercício de 2023. Um processo de capacitação técnica dos profissionais municipais da área da saúde, bem como dos membros do Conselho Municipal, de forma contínua e permanente, é necessário para a melhoria

do atendimento da população e para um maior envolvimento e comprometimento de todos os profissionais envolvidos, refletindo em mais qualidade e eficiência na prestação dos serviços públicos de saúde.

- Os recursos financeiros municipais destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS) não foram movimentados em contas bancárias próprias, o que contraria o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Fiscalização ordenada)
- Nenhum dos quatro estabelecimentos de saúde sob gestão municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) vigente em dezembro de 2023. O AVCB é essencial para assegurar que a edificação observe as medidas de segurança necessárias à prevenção e combate ao incêndio, visando à incolumidade física das pessoas e à proteção do patrimônio.
- Não havia controle de absenteísmo nas consultas médicas da Atenção Básica/Primária na rede pública municipal. A falta de controle compromete a eficiência do serviço de saúde, pois as faltas injustificadas de pacientes, sem qualquer comunicação prévia, em consultas agendadas, prejudicam os demais cidadãos que necessitam dos serviços.
- Não havia controle de absenteísmo nos exames laboratoriais da Atenção Básica/Primária na rede pública municipal. A falta de controle compromete a eficiência do serviço de saúde, pois as faltas injustificadas de pacientes, sem qualquer comunicação prévia, em exames agendados, prejudicam os demais cidadãos que necessitam dos serviços.
- Embora o Município utilize sistema informatizado para gerenciar o estoque de medicamentos, a ferramenta não abrange todos os itens disponibilizados, e o armazenamento na farmácia era inadequado.
- O relatório anual de gestão não foi disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde até o dia 30 de março de 2024 e o Conselho não deliberou sobre sua aprovação.

Ademais, o desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (“C – Baixo nível de adequação”) tem se mantido no mais baixo patamar nos quatro últimos exercícios fiscalizados. Tal fragilidade confirma-se por meio das notas “C – Baixo nível de adequação” atribuídas ao i-AMB, i-CIDADE e i-GOV-TI e “C+ - Em fase de adequação” conferida ao i-PLANEJAMENTO.

Nesse contexto, necessário lembrar que não compete à Administração cumprir tão somente as obrigações formais de direcionamento de recursos. Com efeito, o gestor também deve pautar sua atuação no princípio da eficiência, debruçando-se sobre o caráter finalístico dos gastos, notadamente no que se refere à implementação efetiva dos direitos fundamentais e das políticas públicas que lhes amparam (artigo 165, § 10², da CRFB/88).

Feitas essas considerações, tendo em conta as justificativas trazidas no contraditório, fica o Executivo **severamente advertido** a revisar e corrigir as impropriedades apuradas em cada índice do IEG-M, valendo-se dos apontamentos indicados no relatório da Fiscalização, seja em inspeções ordinárias, seja em ordenadas, como guia às providências regularizadoras a implantar, canalizando esforços para aumentar as notas obtidas e, conseqüentemente, possibilitar a concretização das metas da Agenda 2030 da ONU.

Ante o exposto, VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE LUPÉRCIO, relativas ao exercício de 2023, nos termos do artigo 2º, inciso II³, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II⁴, do Regimento Interno.

Não obstante, Determinação, Advertências e Recomendações serão transmitidas ao Executivo, na seguinte conformidade:

² § 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

³ **Art. 2º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

⁴ **Art. 56.** É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;

- Regulamente o controle interno, nomeie servidor efetivo para responder pela controladoria e assegure-se da emissão de relatórios periódicos, sob pena de emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos futuros (determinação);
- Efetue o pagamento tempestivo dos requisitórios de baixa monta, evitando a ocorrência de bloqueios judiciais (severa advertência);
- Aprimore o ensino, corrigindo as impropriedades identificadas no IEG-M (severa advertência);
- Corrija as falhas apontadas no âmbito da Fiscalização Ordenada – Escola em tempo integral;
- Adeque-se às condicionalidades para habilitação à complementação VAAR (art. 14 da Lei 14.113/2020), assegurando o padrão mínimo de qualidade constitucionalmente exigido e o cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação;
- Adote medidas para reduzir a concessão habitual de horas extras, garantindo que seu pagamento ocorra apenas em situações excepcionais e urgentes, evitando impactos financeiros indevidos ao erário municipal;
- Regularize a jornada de trabalho dos cargos de Vigia e Motorista da área da saúde, editando norma municipal que autorize a escala 12x36 ou adequando-a aos artigos 59, 59-A e 61 da CLT, bem como ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal;
- Reduza as contratações de assessorias e consultorias para atividades executáveis por servidores municipais, investindo na capacitação interna;
- Assegure saldo financeiro suficiente na conta vinculada do Fundeb para cobrir restos a pagar e a parcela diferida;
- Garanta que a conta do Fundeb seja de titularidade do órgão responsável pela educação (Fundo Municipal ou Secretaria de

Educação), em conformidade com o art. 69, § 5º, da Lei 9.394/1994 c/c art. 21, § 7º, da Lei 14.113/2020;

- Envide esforços no sentido de gerar resultados orçamentários positivos nos exercícios subsequentes, de modo a garantir a manutenção da hígidez financeira na gestão municipal;
- Aperfeiçoe seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29 e 30, da Lei Federal nº 4.320/64, combinados com o artigo 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e reduza o volume de alterações do orçamento, em observância ao Comunicado SDG nº 32/2015;
- Atenda às normas de transparência vigentes;
- Cumpra a Lei Orgânica, as instruções e as recomendações deste Tribunal de Contas, e encaminhe tempestivamente os documentos exigidos pelo Sistema Audesp.

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

GCMAB
CMB